



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.004772/95-45
Recurso n.º : 117.058
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP.
Interessada : RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.525

IRPJ - AJUSTES DE VALORES CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Diferenças detectadas pelo julgador singular com base em documentação acostada aos autos, que reduzam o valor da exigência, devem ser objeto de ajuste, levado a efeito em sua decisão, retificando assim cálculo equivocado do autuante.

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE OFÍCIO - Se exigida multa por lançamento *ex-officio*, não procede a aplicação da multa por entrega em atraso da declaração de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº 10830.004772/95-45
RECURSO Nº 117.058 - IRPJ E OUTROS
ACÓRDÃO Nº 101-92.525
RECORRENTE : DRJ EM CAMPINAS - SP
INTERESSADA : RIGHETTO EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA.

Relatório.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 01/09) - 1.762.280,90 UFIR, mais os acréscimos legais, além de 478.062,38 UFIR correspondentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- IR Fonte (fls. 17/21) - 216.706,10 UFIR, mais os acréscimos legais;

- Contribuição Social (fls. 22/27) - 406.464,28 UFIR, mais os acréscimos legais;

- FINSOCIAL Faturamento (fls. 28/31) - 49.249,01 UFIR, mais os acréscimos legais;

- COFINS (fls. 32/35) - 6.653,11 UFIR, mais os acréscimos legais;

- PIS Receita Operacional (fls. 36/41) - 28.388,48 UFIR, mais os acréscimos legais.

As exigências, relativas aos exercícios de 1991 a 1993 (anos-base de 1990 a 1992), decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 43/49:

1) falta de reconhecimento de variação monetária ativa e juros de cruzados novos bloqueados;

2) glosa de despesa financeira indicada na declaração de rendimentos do período-base de 1990, da qual somente parte foi comprovada por documentação;

3) falta de reconhecimento de variação monetária e de juros de mútuo com a empresa interligada Guainco Pisos Esmaltados;

4) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Impugnando parcialmente o feito às fls. 312/322, a empresa afirmou:

- que não existe preceito legal que obrigue à correção do mútuo, tendo em vista que o Decreto nº 332/91 não poderia criar tal obrigação;

- que, de outro lado, jamais existiu mútuo nas relações entre a impugnante e a interligada, porque toda a movimentação financeira era lastreada em conta corrente, inexistindo o contrato de que trata o art. 1.256 do Código Civil;

- que é inviável a tributação exigida com base em depósitos bancários, em face do Decreto-lei nº 2.471/88 e da jurisprudência administrativa e judicial;

- que os juros de 1% ao mês foram calculados pela fiscalização sobre o valor da multa imposta;

- que, tratando o presente processo de lançamento *ex-officio*, já penalizado com a multa própria, é indevida a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, por caracterizar *bis in idem*.

Estendeu os argumentos às exigências reflexas, aduzindo:

- que o lançamento do IR Fonte é indevido, por basear-se em pseudas omissões de receitas e falta de correção monetária (esta, em desrespeito ao Parecer Normativo nº 20/84) e por fundamentar-se no art. 35 da Lei nº 7.713/88 que, segundo afirma, foi declarado inconstitucional pelo STF;

- que são nulos os lançamentos relativos ao PIS/Receita Operacional, porque baseado nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, e ao FINSOCIAL, porque exigido à alíquota de 2%, em afronta ao art. 17 das Medidas Provisórias nºs 1.142 e 1.175/95.

Requeru que, caso reste matéria tributável, fosse ela compensada com prejuízos fiscais apurados.

Na decisão de primeira instância (fls. 345/372), o julgador singular declarou parcialmente procedentes os lançamentos, determinando:

1) a retificação da exigência do IRPJ relativamente à infração denominada "Falta de Reconhecimento de Variação Monetária e Juros de Mútuo", por imperfeições nos valores consignados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 48/49;

2) a exclusão da multa exigida por atraso na entrega da declaração, porque já aplicada multa por lançamento *ex-officio*;

3) a exclusão da importância correspondente ao FINSOCIAL que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%, prevista no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme determinado pelo art. 17, III, da MP nº 1.110/95 e reedições, pelo Decreto nº 1.601/95 e pela IN SRF 031/97;

4) a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a teor da IN SRF nº 032/97;

5) a redução da multa de ofício lançada a 100% para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

De sua decisão, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



Voto.

As exonerações de crédito levadas a efeito na decisão de primeira instância não merecem reparo.

A retificação da exigência do IRPJ relativamente à infração denominada "Falta de Reconhecimento de Variação Monetária e Juros de Mútuo", por imperfeições nos valores consignados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 48/49 (apurados com base em extratos e documentos bancários, conforme declarado à fl. 44, item 3), encontra-se detalhada às fls. 357/358.

Assim é que à fl. 88 se vê aviso de lançamento de débito na conta-corrente bancária da autuada, no valor de Cr\$ 61.560.000,00, informando que se trata de *transferência de saldos para a conta-corrente nº 200.492-9 - Guainco Pisos Esmaltados*.

Outro aviso de lançamento (fl. 89), de mesmo valor, aponta crédito na conta da autuada, *transferido de Guainco Pisos Esmaltados*.

Trata-se de um débito e de um crédito, o que se confirma também pelo extrato bancário de fl. 155, mas a fiscalização considerou ambos os valores como tendo sido transferidos da autuada para sua interligada Guainco (demonstrativo de fl. 48).

Outra ocorrência similar, confirmada pelo extrato de fl. 157: aviso de lançamento de fl. 90 aponta crédito na conta-corrente da autuada, no valor de Cr\$ 202.498.510,12, informando tratar-se de transferência da conta-corrente nº 200.477-5 - Abrantes Granitos Ltda. Mas a fiscalização considerou (fl. 48) que tal valor teria sido transferido da autuada para sua interligada Guainco.

As retificações feitas pelo julgador singular (demonstrativos às fls. 358/359) apenas ajustam os cálculos que constaram às fls. 48 e 49, excluindo a correção monetária do período-base de 1991 (pela apuração de saldo retificado credor) e reduzindo a do período-base de 1992.

Assim, mantém-se o decidido pelo julgador singular.

Quanto à exclusão da multa exigida por atraso na entrega da declaração, porque já aplicada multa por lançamento *ex-officio*, a jurisprudência deste Conselho tem afastado a imposição da primeira quando já exigida a segunda.

Finalmente, tem-se:

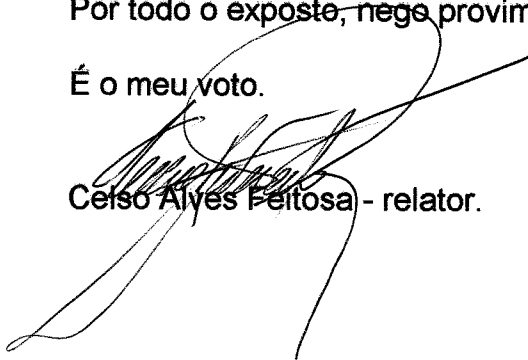
- a exclusão da parcela da contribuição FINSOCIAL excedente à aplicação da alíquota de 0,5%, reiteradamente determinada por este Conselho e, atualmente, de observância obrigatória pela administração fazendária em face da IN SRF 031/97;

- a exclusão da TRD como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, igualmente objeto de diversas decisões desta Casa e, atualmente, prevista em Instrução Normativa (IN SRF nº 032/97);

- a redução da multa de ofício lançada a 100% para 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que se fundamenta no art. 106, II, "c", do CTN, e também foi alvo de determinação administrativa específica, por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10830.004772/95-45

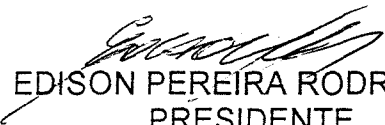
8

Acórdão nº : 101-92.525

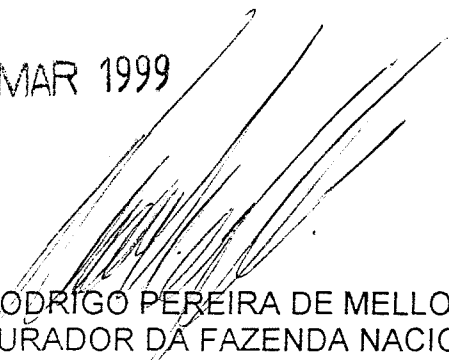
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL